

REVOGADA PELA RES 160/2009

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

RESOLUÇÃO nº 98 de 13 de setembro de 2000.

Altera a Resolução nº 95, de 22 de março de 2000.

O SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso de suas atribuições legais e considerando o decidido na 25ª Sessão Administrativa de 13 de setembro de 2000, apreciando o Expediente Administrativo nº 31/2000,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São beneficiários titulares os Ministros; os Magistrados da Primeira Instância da Justiça Militar; os servidores, detentores de cargos de provimento efetivo ou em comissão, dos Quadros Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar, ativos e inativos; e respectivos pensionistas.

Parágrafo único. Provimento do Presidente do STM regulamentará a inclusão do beneficiário de pensão no PLAS/JMU."

Art. 2º O artigo 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Para participar do PLAS/JMU, o servidor poderá a qualquer tempo, mediante preenchimento do Termo de Adesão ou de Inclusão de Dependente, observadas as disposições contidas nos artigos 13 e 43 deste Regulamento, requerer sua inscrição, e de seus dependentes, junto à administração do Plano, munido, obrigatoriamente de:

I - cópia do ato de nomeação devidamente apostilado contendo a data de posse e de exercício, no caso de adesão;

II - documentos especificados no artigo 9º deste Regulamento, no caso de inclusão de dependente.

Parágrafo único. O beneficiário titular, no ato de sua inscrição, deverá preencher a autorização para desconto em folha de pagamento da contribuição de que tratam os incisos II, III e IV do artigo 33."

Art. 3º O artigo 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

RELACIONADO EM

43 de 22 / 3 / 00

DE JUN. 2000

DE JUN. 2000

"Art. 9º Para inscrição dos beneficiários dependentes, far-se-á necessária a apresentação do original ou cópia autenticada dos seguintes documentos:

I - diretos:

- a) cônjuge – certidão de casamento;
- b) companheiro(a) – documento de identidade e averbação nos assentamentos funcionais do beneficiário titular;
- c) filhos solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos – certidão de nascimento;
- d) filhos, de 21 (vinte e um) a 24 (vinte e quatro) anos – certidão de nascimento ou documento de identidade; declaração do titular de que o dependente é solteiro, não tem economia própria e é estudante do ensino médio ou superior; e declaração semestral de frequência escolar;
- e) filhos inválidos de qualquer idade – certidão de nascimento e prova de invalidez.

II - indiretos:

- a) pai, inclusive adotante ou padrasto – documento de identidade do titular e do dependente, e outro documento comprobatório, conforme o caso;
- b) mãe, inclusive adotante ou madrastra – documento de identidade do titular e da dependente e outro documento comprobatório, conforme o caso;
- c) curatelado, tutelado e menor sob guarda – certidão de nascimento e documento judicial que originou a condição e prova das condições exigidas nas alíneas "a" e "b", § 2º do art. 7º ;
- d) enteado, observadas as mesmas condições estabelecidas nas alíneas "c" e "d" do inciso I deste artigo – certidão de nascimento, certidão de casamento do titular ou declaração de prova de União do Titular;
- e) enteado inválido de qualquer idade – certidão de nascimento, certidão de casamento do titular ou declaração de prova de união do Titular e prova da invalidez.

Parágrafo único. A inscrição do beneficiário dependente será feita após a análise dos documentos exigidos neste Regulamento e do preenchimento do Termo de Inclusão de Dependente."

Art. 4º O artigo 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Os magistrados e servidores que não manifestarem pela sua adesão ou inclusão de seus dependentes, ao PLAS/JMU até 30 dias, a contar da data de sua posse, somente poderão usufruir da assistência à saúde após o cumprimento de um período de carência.(Redação dada pela Resolução nº 96, de 31/05/2000)

§1º. O período de carência será de 3 meses, ou, no caso de parto, de 10 meses, a contar da data da formalização do Termo de Adesão ao PLAS/JMU.

§ 2º *Aos magistrados e servidores que optarem pela sua adesão ou inclusão de seus dependentes, ao PLAS/JMU no prazo estabelecido no caput, não será exigido o período de carência.(Redação dada pela Resolução nº 96, de 31/05/2000*



§ 3º Aos dependentes dos magistrados e servidores, em exercício na Justiça Militar da União, que vierem a preencher os requisitos exigidos para se tornarem beneficiários do PLAS/JMU, não será exigido o período de carência, desde que venham a ser inscritos no prazo de trinta (30) dias, a contar do fato que originou a dependência. (Redação dada pela Resolução nº 96, de 31/05/2000.)

Art. 5º O artigo 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A assistência indireta será prestada por meio da assistência dirigida e da assistência de livre escolha, em todas as especialidades médicas reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, observado o que estabelece o artigo 19 deste Regulamento.

§ 1º A assistência dirigida será prestada por profissionais e instituições credenciados ao PLAS/JMU.

§ 2º A utilização da assistência prestada por profissionais e instituições, oferecidas por um credenciado, que utilizem tabelas próprias, com preços acima dos fixados na Tabela para Convênios e Credenciamentos do Plano de Saúde da Justiça Militar da União, fará com que o beneficiário pague integralmente o que exceder a esta Tabela.

§ 3º A assistência de livre escolha será prestada por profissionais e instituições fora da rede credenciada ao PLAS/JMU, escolhidos livremente pelo beneficiário do PLAS/JMU.

§ 4º A assistência de livre escolha dará ao beneficiário do PLAS/JMU o direito de requerer reembolso parcial das despesas nos termos dos artigos 27 e 28 deste Regulamento.

§ 5º A administração do PLAS/JMU poderá adotar, além da Tabela para Convênios e Credenciamentos do Plano de Saúde da Justiça Militar da União, outras tabelas para fins de credenciamento, sendo a pactuada a que melhor atender aos interesses do Plano.

§ 6º Fica reconhecida a situação de inexigibilidade de licitação, com fundamento no **caput** do art. 25 da Lei n.º 8.666, de 1993, para a formalização do termo de credenciamento."

Art. 6º O artigo 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. A assistência médico-hospitalar e ambulatorial compreenderá:

- I – consultas;
- II – exames e diagnóstico complementares;
- III – meios especiais de tratamento:
 - a) tratamento fisiátrico/fisioterápico;
 - b) tratamento em ortóptica;
 - c) tratamento com quimioterapia;
 - d) tratamento com radioterapia;
 - e) tratamento com diálise;



- f) tratamento em fonoaudiologia;
- g) terapia psicológica;
- h) terapia ocupacional;
- i) tratamento com acupuntura; e
- j) tratamento de dependência química.

IV – tratamento clínico ou cirúrgico; e

V – assistência hospitalar.

Parágrafo único. O PLAS/JMU, por intermédio do Conselho Deliberativo poderá a seu critério, criar, modificar, suspender ou extinguir quaisquer tipos de assistência médico-hospitalar e ambulatorial.”

Art. 7º O artigo 18 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Os meios especiais de tratamento previstos no inciso III do art. 17, serão utilizados pelos beneficiários observando-se o seguinte procedimento:

I - o tratamento fisiátrico/fisioterápico ou ortóptico somente será autorizado mediante parecer médico, endossado pelo médico perito do PLAS/JMU, e limitado a 10 sessões, por patologia. Havendo necessidade de continuação do tratamento, exigir-se-á relatório médico justificando;

II - o tratamento de quimioterapia e radioterapia ante-neoplásica somente será autorizado mediante parecer médico, endossado pelo médico perito do PLAS/JMU;

III - o tratamento com diálise somente será autorizado mediante parecer médico, endossado pelo médico perito do PLAS/JMU e limitado a 05 (cinco) aplicações, para os casos de insuficiência renal aguda, após as quais, havendo necessidade de continuação do tratamento, deverá ser realizada nova avaliação médica;

IV - os tratamentos em fonoaudiologia ficam limitados a 8 (oito) sessões por mês, num máximo de 32 sessões por ano, autorizados mediante solicitação de médico ou odontólogo e fundamentados em parecer do fonoaudiólogo consultado, do qual constarão o diagnóstico e o tempo de tratamento, endossados pelo médico/dentista perito a cada grupo de 8 (oito) sessões para cada patologia médica. Havendo necessidade de continuação do tratamento, deverá ser realizada nova avaliação médica; (Redação dada pela Resolução nº 96, de 31/05/2000)

V - para terapia psicológica, a administração do Plano, poderá autorizar o tratamento, inicialmente por um período não superior a 06 meses, com até 02 sessões semanais. O tratamento em série (orientação psicológica, psicoterápica etc.) dependerá, de prévia autorização, mediante requisição feita pelos profissionais da especialidade, da qual constará diagnóstico, plano e tempo de tratamento.

VI - para terapia ocupacional a administração do Plano, poderá autorizar o tratamento, inicialmente por um período não superior a 06 meses, com até 02



sessões semanais. Havendo necessidade de continuação do tratamento, exigir-se-á relatório médico justificando;

VII – o tratamento com acupuntura, realizado por médico, somente será autorizado mediante parecer do profissional que realizará o tratamento, endossado pelo médico perito do PLAS/JMU, e limitado a 10 sessões, por patologia. Havendo necessidade de continuação do tratamento, exigir-se-á relatório médico justificando.

§ 1º Serão submetidas à análise da Administração do Plano as novas avaliações médicas que recomendarem a extensão dos referidos tratamentos, podendo ou não serem aprovadas de acordo com as prioridades e os recursos disponíveis.”

Art. 8º O artigo 19 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Não serão cobertos, pelo PLAS/JMU os seguintes atendimentos médicos e cirúrgicos:

- I - procedimentos terapêuticos e diagnósticos não éticos;
- II - tratamentos médicos experimentais;
- III - cirurgias plásticas cosméticas e estéticas;
- IV - procedimentos terapêuticos e diagnósticos não reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina;
- V – cirurgias para esterilização;
- VI – internação para rejuvenescimento e obesidade;
- VII - atendimentos domiciliares por especialistas da área de saúde, salvo em casos excepcionais devidamente justificados, periciados e autorizados previamente pela administração do Plano;
- VIII - atos cirúrgicos com finalidade de alteração de sexo;
- IX - cirurgias oftalmológicas refracionais (miopia, astigmatismo e hipermetropia);
- X - exames para reconhecimento de paternidade;
- XI - acidentes, lesões ou patologias decorrentes da prática de atividades de risco voluntário, como por exemplo, asa-delta, pára-quedismo, caça-submarina, motociclismo, automobilismo, motonáutica, boxe, lutas marciais e outras assemelhadas;
- XII - despesas referentes à realização de exames de laboratórios e radiológicos ou de tratamento de livre iniciativa do beneficiário, que não forem feitos sob prescrição médica;
- XIII - despesas extraordinárias de internação, entre outras: refrigerantes, lavagem de roupa, aluguel de aparelhos de televisão, e tudo o mais que não se refira à causa da internação;
- XIV - fornecimento de órtese e de prótese que não sejam complementares à cirurgia;
- XV - internação em nosocômio de idosos portadores de seqüelas provenientes de doenças crônicas degenerativas, salvo em caso de complicações ou doenças agudas;



XVI - outros que, a critério da administração do PLAS/JMU, vierem a ser definidos.”

Art. 9º O artigo 21 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Ao optar pela assistência indireta dirigida, o beneficiário do PLAS/JMU deverá apresentar-se ao profissional ou à instituição credenciados, munido da carteira de beneficiário, fornecida pelo setor competente da administração do Plano, documento de identidade e outros documentos que vierem a ser exigidos.”

Art. 10 O artigo 28 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. O pagamento ou o reembolso das despesas, terá por limite uma vez os valores constantes da Tabela para Convênios e Credenciamentos do Plano de Saúde da Justiça Militar da União, em vigor na data da execução dos serviços, sobre os quais incidirão os percentuais de custeio a cargo do servidor.

Parágrafo único. O reembolso será processado mediante a entrega do original do recibo ou da nota fiscal do procedimento realizado, sem rasuras ou emendas, devendo ser apresentado em prazo não superior a 30 dias da sua data de emissão, contendo:

- a) nome do beneficiário;
- b) discriminação dos serviços;
- c) quantidade e valor unitário dos serviços;
- d) valor total do recibo ou nota fiscal;
- e) nome e especialidade do profissional que realizou o serviço;
- f) endereço do prestador do serviço;
- g) CPF ou CGC do prestador do serviço;
- h) fatura hospitalar discriminada, relatório médico e boletim anestésico no caso de cirurgia.”

Art. 11 O artigo 29 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Para a realização dos procedimentos especificados no § 1º, o beneficiário ou a empresa credenciada, deverá solicitar autorização à Secretaria Executiva do PLAS/JMU.

§ 1º Deverão ser autorizados, mediante parecer de médico do Quadro do STM, os seguintes procedimentos:

- a) internações clínicas e cirúrgicas de qualquer natureza;
- b) teste ergométrico – bicicleta ou esteira;
- c) holter 24 horas;
- d) tilt test;
- e) mapeamento cerebral com potencial evocado;
- f) mapeamento cerebral com eletroencefalograma;
- g) polissonografia;
- h) ultra-sonografia com doppler;
- i) tomografias computadorizadas;
- j) ressonâncias magnéticas;



- k) todos os itens do ecocardiograma;
- l) medicina nuclear;
- m) transplante conjuntival;
- n) eletroneuromiografia;
- o) densitometria óssea; e
- p) todos os meios especiais de tratamento, previstos nos arts. 17 e 18.

§ 2º No caso do procedimento ser realizado sem a devida autorização, o PLAS/JMU não pagará a despesa, cabendo à credenciada cobrar diretamente do beneficiário.”

Art. 12. O artigo 30 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Nos casos de urgência comprovada, implicando internação imediata ou socorro aos sábados, domingos, feriados ou fora do horário de expediente, o beneficiário adotará, por iniciativa própria, as providências que lhe forem exigidas na ocasião da internação, devendo solicitar, no primeiro dia útil subsequente, à Secretaria Executiva do PLAS/JMU, a necessária autorização.”

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Ten-Brig-do-Ar Sérgio Xavier Ferolla
Ministro-Presidente